



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

DECLARAÇÃO

Eu, MARCELA RODRIGUES VILELA, procuradora do município de Rifaina, venho por meio deste informar que embora esteja suspenso o processo administrativo para apurar eventuais irregularidades e possíveis ilícitos penais atribuídos ao Sr. Luiz Carlos dos Santos, além de ter sido lavrado boletim de ocorrência (que até a presente data não foi concluído), também foi instaurado o processo judicial nº 100959-49.2019.8.26.0434 (interpretação/revisão de contrato) em desfavor do Banco Santander à título de se verificar a ocorrência de possíveis falhas no sistema de segurança desta instituição financeira. Em anexo à esta declaração, segue cópia da sentença de primeiro grau bem como do recurso de apelação interposto por essa municipalidade.

Cumprando ressaltar que, uma vez concluídos ambos os procedimentos (boletim de ocorrência e o processo judicial), será dado seguimento ao procedimento administrativo acima mencionado.

Rifaina, 24 de maio de 2021.

Marcela Rodrigues Vilela

OAB/SP 300.429

Procuradora Municipal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PEDREGULHO
FORO DE PEDREGULHO
VARA ÚNICA
PRAÇA PADRE LUÍS SÁVIO, S/N, Pedregulho-SP - CEP 14470-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Conclusão

Em 10/03/2021, faço os autos conclusos ao MM Juiz de Direito, Dr. Luiz Gustavo Giuntini de Rezende, titular da Comarca de Pedregulho/SP. Eu, _____, ESC.

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000959-49.2019.8.26.0434**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato**
 Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA**
 Requerido: **Banco Santander (Brasil) S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiz Gustavo Giuntini de Rezende**

Vistos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum Cível em face de Banco Santander (Brasil) S/A. Alegou, em apertado resumo, que o gerente do banco réu sediado em Rifaina entrou em contato com o Assessor Especial de Gabinete da Prefeitura Municipal de Rifaina, Sr. *Luiz Carlos dos Santos*, comunicando que em breve seria necessário realizar a atualização do *token* da conta que a parte autora mantém junto ao BANCO SANTANDER S/A. Algum tempo depois, *Luiz Carlos dos Santos* passou a receber várias ligações onde o interlocutor, que se dizia chamar *Salas*, informava ser gerente geral do BANCO SANTANDER S/A e que uma funcionária, *Fernanda Camila de Oliveira*, entraria em contato no dia 1º de outubro próximo para realizar a atualização do *token*. Este interlocutor usou o nome do funcionário verdadeiro do BANCO SANTANDER S/A, contudo, apurou-se depois que havia se aposentado, não tendo a instituição financeira comunicado o fato ao MUNICÍPIO DE RIFAINA. Na data indicada, 1º de outubro, a funcionária que se dizia chamar *Fernanda* entrou em contato com *Luiz Carlos* e orientou-o como atualizar o *token*. A exordial descreve o procedimento. Ocorre que algum tempo depois constatou-se que era um golpe. Percebe-se que foram realizadas cinco transferências para cinco contas diferentes, não sendo nenhuma delas feita por qualquer servidor público municipal. Totalizaram R\$ 145.583,00. Foram elas indicadas na petição inicial. Considera que o banco réu deveria ter alertado o MUNICÍPIO DE RIFAINA das transações suspeitas. Diz que recebeu parte dos valores indevidamente sacados. Sustenta a culpa do BANCO SANTANDER S/A. Pede a procedência do pedido para que seja o BANCO SANTANDER S/A condenado a indenizar o MUNICÍPIO DE RIFAINA do valor do desfalque.

BANCO SANTANDER S/A, citado, contestou. Denunciou a lide. No mérito negou qualquer culpa. Afirma pela culpa exclusiva da parte autora. Pede a improcedência do pedido.

1000959-49.2019.8.26.0434 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PEDREGULHO
FORO DE PEDREGULHO
VARA ÚNICA
PRAÇA PADRE LUÍS SÁVIO, S/N, Pedregulho-SP - CEP 14470-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Conciliação infrutífera.

A instrução contou com a colheita da prova oral.

As alegações finais foram remissivas.

Relatado, decidido.

Não era caso de denúncia da lide aos supostos beneficiários do golpe, posto que não é hipótese do artigo 125 do CPC.

O pedido é improcedente.

O funcionário do MUNICÍPIO DE RIFAINA, *Luiz Carlos dos Santos*, foi vítima de um golpe aplicado por terceiros, mas sem que houvesse qualquer participação omissiva ou comissiva do BANCO SANTANDER S/A.

Faltou ao envolvido a mínima prudência.

Frise-se que a fraude não se deu dentro do ambiente virtual do BANCO SANTANDER S/A. Fraudes que ocorrem dentro do *Home Banking* ou *Internet Banking* podem ser debitadas ao banco responsável, eis que uma vez ali dentro a responsabilidade da segurança dos dados e transações é do fornecedor.

No caso em testilha o autor jamais chegou a ingressar no *Home Banking* ou *Internet Banking*. Não há prova neste sentido. O ingresso se deu num simulacro de página, e por culpa do servidor público municipal.

O servidor público, agindo de modo incauto, operou sempre pela via do telefone, sem se dar conta de que deveria confirmar a regularidade da operação.

Note que a exordial indica uma insistência da pessoa que ligava e se passava por um funcionário do BANCO SANTANDER S/A. Já era um primeiro sinal para desconfiar.

Segue-se o fato de que uma ligação futura fora marcada para que a operação – atualização do *token* – fosse realizada. Essa ligação futura permitiria ao servidor público parar, pensar, refletir e confirmar se de fato a operação era oriunda do BANCO SANTANDER S/A. Não foi pegos de surpresa, portanto.

Depois indica que por diversas vezes foi convidado a colocar senhas, providência esta que jamais havia feito, o que determina que não se tratava de operação padrão, devendo gerar mais uma vez a desconfiança.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PEDREGULHO
FORO DE PEDREGULHO
VARA ÚNICA
PRAÇA PADRE LUÍS SÁVIO, S/N, Pedregulho-SP - CEP 14470-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Acrescente-se que Rifaina é um município pequeno, onde todos conhecem todos, não sendo difícil constatar se de fato havia uma funcionária de nome *Fernanda Camila de Oliveira*, e se ela falava mesmo pelo BANCO SANTANDER S/A.

Não seria difícil ainda constatar que o verdadeiro *Salas*, que se apresentava como funcionário do banco réu, havia se aposentado.

Assim, faltou cautela ao servidor público.

O BANCO SANTANDER S/A não tem responsabilidade objetiva. Ainda que tivesse, a culpa exclusiva da vítima quebraria onexo causal.

Quando o Código de Defesa do Consumidor impõe obrigações de informações claras ao fornecedor ele quer dizer informações claras a respeito dos produtos e serviços oferecidos na relação de consumo. Ele não impõe ao BANCO SANTANDER S/A a obrigação de comunicar clientes de que seus funcionários estão se aposentando ou se aposentaram.

Aliás, instituições financeiras cansam de fazer campanhas publicitárias para avisar aos clientes que não solicitam senha por telefone. Este tipo de operação é feita dentro das agências bancárias exatamente para que sejam seguras.

Rui Stoco, citando Aguiar Dias, informa que ***“a conduta da vítima como fato gerador do dano elimina a causalidade”***. Continua lecionando que ***“se a vítima contribui com ato seu na construção dos elementos do dano, o direito não se pode conservar alheio a esta circunstância”*** (in *“Tratado de Responsabilidade Civil”*, Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, pág. 125).

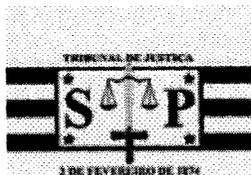
Assim, resta evidente que o BANCO SANTANDER S/A não contribuiu para o evento danoso.

O seu sistema de segurança poderia ter alertado o MUNICÍPIO DE RIFAINA dos saques indevidos?

Não me parece que exista comprovação de tal possibilidade.

Em primeiro lugar, considere-se que os saques foram feitos de forma imediata (vide página 16).

Em segundo lugar, a conta de onde saíram as quantias pertence ao MUNICÍPIO DE RIFAINA, de modo que pagamento a fornecedores e funcionários, além de despesas em geral ocorrem a todo tempo e em altos valores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PEDREGULHO
FORO DE PEDREGULHO
VARA ÚNICA
PRAÇA PADRE LUÍS SÁVIO, S/N, Pedregulho-SP - CEP 14470-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Não vejo porque aquelas descritas poderiam provocar, de maneira rápida, a desconfiança da segurança virtual do sistema.

Sem ato ilícito não se fala em obrigação de indenizar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a arcar com a taxa judiciária, as despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono do réu, que arbitro em R\$ 3.000,00, ressalvando-se, eventualmente, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Em sendo o caso, arbitro os honorários do(s) advogado(s) nomeado(s) pela OAB em 100% do valor da tabela do convênio, expedido-se a necessária certidão oportunamente.

PRIC

Pedregulho, 10 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDREGULHO/SP.**

PROCESSO Nº. 1000959-49.2019.8.26.0434

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA/SP, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº. 45.318.995/0001-71, com sede na Rua: Barão de Rifaina, nº. 251, centro, na cidade de Rifaina/SP, não se conformando, data vênua, com alguns termos da r. sentença, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por sua procuradora que esta subscreve, interpor o presente

RECURSO DE APELAÇÃO

nos termos do art. 1007 do Código de Processo Civil, no processo que move contra **BANCO SANTANDER**, que após os trâmites de praxe deverá ser remetido ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde espera ser conhecido e provido, a fim de que seja reformada a r. decisão recorrida, pelas razões adiante aduzidas.

Nestes termos;

Pede deferimento;

Pedregulho/SP, 28 de abril de 2021.

MARCELA RODRIGUES VILELA
OAB/SP 300.429
PROCURADORA DO MUNICIPIO DE RIFAINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINAESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.995/0001-71**PROCESSO Nº 1000959-49.2019.8.26.0434****APELANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIFAINA****APELADA: BANCO SANTANDER****EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLEND A CÂMARA,
NOBRES JULGADORES**

A r. decisão de primeiro grau julgou improcedente os pedidos formulados na exordial, não reconhecendo os pedidos feitos pela parte autora, ora Apelante, que pretendia ser indenizada em virtude de ter sido vítima de fraude ocorrida no sistema *online* do banco Apelado.

Pelos motivos a seguir expostos, o Recorrente se insurge em face da r. sentença *a quo*, objetivando sua total reforma, de forma que os pedidos pleiteados sejam julgados todos procedentes, pelos motivos a seguir expostos:

I – SÍNTESE DOS FATOS

Em meados do mês julho de 2018, a gerente do Banco Santander com sede no Município de Rifaina, em contato com o Assessor Especial de Gabinete da Prefeitura Municipal de Rifaina, o Sr. Luiz Carlos dos Santos, comunicou que em breve seria necessário realizar a atualização do *token* da conta que a parte Apelante possui junto a essa instituição financeira, tendo em vista que o dispositivo estava prestes a ser desativado.

Ato contínuo, na última semana do mês de setembro 2018, Luiz Carlos dos Santos, passou a receber várias ligações onde o interlocutor, que se dizia chamar Salas, identificava-se como gerente da conta desse ente público junto ao Banco Santander e informava que uma pessoa chamada Fernanda Camila de Oliveira, também funcionária dessa instituição financeira, entraria em contato por telefone, mais especificamente na

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.995/0001-71

data do dia 1º de outubro próximo, para realizar o procedimento de atualização supramencionado.

Cumpre ressaltar que o interlocutor fez uso do nome do então gerente regional responsável pela conta em nome da Prefeitura Municipal de Rifaina: Sr. Salas. **Ocorre que, posteriormente foi descoberto que na data da ligação esse funcionário já havia se aposentado, tendo deixado então de fazer parte do quadro de funcionários do Banco, e nenhum representante da instituição financeira comunicou tal fato à parte Apelante e nem mesmo quem passaria a ser o novo gerente, tendo assim a parte Apelada falhado com seu dever de informar.**

Foi então que, na data do dia 1º de outubro, por volta das 8h30 da manhã, uma pessoa ligou para o Sr. Luiz Carlos e, confirmando o nome informado pelo suposto gerente Salas, se identificou como sendo Fernanda Camila, funcionária do banco Apelado, e agendou o procedimento de atualização para às 10h00 desse mesmo dia.

Conforme o combinado, a pessoa que se identificou como Fernanda Camila então, retornou a ligação às 10h00 e se dizendo ser a pessoa responsável pela atualização do *token* pediu para que o Sr. Luiz Carlos entrasse no site do Banco Santander utilizando a senha pessoal e o usuário como de costume para que o procedimento pudesse ter início.

Quando na página do Santander internet banking ela solicitou para que Luiz Carlos entrasse em uma aba específica e a partir daí abriu uma janela idêntica àquela em que se coloca o número do *token* nas transações rotineiras realizadas pela parte Apelante.

A partir daí foi mencionado pela suposta funcionária que seria necessário que o Sr. Luiz Carlos digitasse de 5 a 10 vezes a sequência fornecida pelo *token*. E assim foi feito. Foram efetivamente realizadas então cinco supostas atualizações e após isso foi pedido pela funcionária para que se aguardasse um período de duas horas para reutilizar o sistema via internet.

Após aguardar o período solicitado, às 13h10 do mesmo dia, outro servidor da prefeitura, o Sr. Pedro Redondo, no intuito de consultar o saldo existente na conta da parte Apelante percebeu que haviam sido realizadas 5 transferências – TED - para cinco contas diferentes (valores e contas abaixo especificados) e nenhuma delas

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

havam sido realizadas por qualquer servidor da Prefeitura, ou seja, foi constatado que pelo contato telefônico anteriormente realizado o ente municipal havia, na verdade, sido vítima de uma fraude.

Segue abaixo o detalhamento das contas e valores transferidos, conforme documento em anexo (DOC 1), tendo as transferências totalizado um valor de R\$ 145.583,00 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais)

- 1- R\$ 29.980,00 para conta de MURIELLY DE SOUSA SANTOS (vinte e nove mil, novecentos e oitenta reais)
- 2- R\$ 29.870,00 para conta de JUCILENE GOMES DE SOUZA (vinte e nove mil, oitocentos e setenta reais)
- 3- R\$ 28.856,00 para conta de MILANE B MACIEL (vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais)
- 4- R\$ 29.877,00 para conta de CELWTO LIMA DAS VIRGENS (vinte e nove mil, oitocentos e setenta e sete reais)
- 5- R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) para conta de LUCAS PRADO

Ao perceber o golpe, o Sr. Luiz Carlos imediatamente entrou em contato com um funcionário do banco local, o Sr. Douglas, informando o ocorrido e esse último repassou a situação ao Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC do Banco.

O que causa estranheza, Nobres Julgadores, é o fato de as transações terem ido autorizadas de imediato pelo Banco, uma vez que, conforme abaixo explicitado, ele acabou agindo de modo contrário ao de costume quando da autorização de transferência de valores.

Explico. É que na época dos fatos todas as vezes que transferências - TEDs eram realizadas para um novo favorecido se fazia necessária a realização um **prévio cadastramento** no internet *banking* e, então, a partir daí é que a conta era liberada para transações futuras, incluídas aí a transferência de valores (DOC 2)

Nas transações fraudadas, todos eram fornecedores não cadastrados e em momento algum foi solicitado ou realizado pela parte Apelada esse pré-cadastramento. Ademais, nenhum representante da Prefeitura Municipal de Rifaina fora comunicado quando das altas e seguidas movimentações ocorridas,

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.995/0001-71

tendo a instituição financeira, então, novamente falhado gravemente, e agora por 3 (três vezes), com o seu dever de informar.

Por fim, cumpre informar que a parte autora, conforme documentos em anexo (DOC 3), entrou em contato com a parte Ré por diversas vezes para tentar uma conciliação tendo sido devolvidos tão somente valores parciais de 2 (duas) transferências: R\$ 12.555,20 (doze mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos) e R\$ 9.539,43 (nove mil quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos), **ainda restando um desfalque de R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais)**

II – DO DIREITO

I - DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIANTE DE FRAUDES NO SISTEMA BANCÁRIO E DE OMISSÃO NO DEVER DE INFORMAR

O Código de Defesa do Consumidor define, de maneira bem nítida, que o consumidor de produtos e serviços deve ser agasalhado pelas suas regras:

"Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços(...)

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Com esse postulado, o Código de Defesa do Consumidor consegue abarcar todos os fornecedores de produtos ou serviços – sejam eles pessoas físicas ou

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

jurídicas – ficando evidente que devem responder por quaisquer espécies de danos porventura causados aos seus tomadores.

Com isso, fica espontâneo o vislumbre da responsabilização do Banco Réu sob a égide da Lei nº 8.078/90, visto que se trata de um fornecedor de serviços que, independentemente de culpa, causou danos efetivos a um de seus consumidores.

Desse modo, tendo em vista que o CDC é aplicável às instituições financeiras (art. 3º § 2º do CDC e Súmula 297 do STJ), a todas elas se aplica a regra do art. 14 do CDC, *in verbis*:

CDC. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifo nosso)

O *caput* do referido artigo 14 do CDC prevê a regra da **responsabilidade civil objetiva**, isto é, independentemente de culpa. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo trata das causas de exclusão de responsabilidade do fornecedor de serviços. Confira:

CDC. Art. 14. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Como se vê, dentre as causas de exclusão da responsabilidade do fornecedor está a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Por conta disso, as instituições bancárias, erroneamente, em situações como a abertura de conta corrente por falsários, clonagem de cartão de crédito, roubo de cofre de segurança ou violação de sistema de computador por crackers, no mais das vezes, passaram a alegar a

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.995/0001-71

excludente da culpa exclusiva de terceiros, sobretudo quando as fraudes praticadas eram reconhecidamente sofisticadas.

Instado a se manifestar sobre a questão, de modo contrário à tese alegada pelas instituições financeiras, o **STJ firmou a orientação de que estas situações configuram *fortuito interno***, pois relacionam-se com os riscos da própria atividade econômica dos bancos e, por isso, não excluem o dever dos bancos de indenizar. **Vale dizer: a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de *fortuito interno*, pois fazem parte do próprio risco do empreendimento e, por isso mesmo, previsíveis e, no mais das vezes, evitáveis.**

Segundo a doutrina e a jurisprudência do STJ, o fato de terceiro só atua como excludente da responsabilidade quando tal fato for *inevitável e imprevisível*. Portanto, a culpa exclusiva de terceiros apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor é espécie do gênero *fortuito externo*, assim entendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço.

Assim sendo, a Súmula 479 do STJ foi criada no ano de 2012 para fixar a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes e delitos praticados por terceiros (como, por exemplo, abertura de conta corrente por falsários, clonagem de cartão de crédito, roubo de cofre de segurança ou violação de sistema de computador por crackers), porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como *fortuito interno*. Senão vejamos:

STJ/Súmula 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

Seguindo a mesma linha de raciocínio, já tínhamos a **Súmula 28 do STF**, criada no ano de 1963:

STF/Súmula 28: O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista

Desse modo, atualmente, nas mais altas Cortes do país, ficou consolidado o entendimento de que as fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas (tais como a abertura de conta corrente por falsários, clonagem de cartão de crédito, roubo de cofre de segurança ou violação de sistema de computador por crackers, etc), configuram *furtivo interno*, pois fazem parte do próprio risco do empreendimento e, por isso, não livram o banco do dever de indenizar.

É notório que as ações fraudulentas de estelionatários que se passam por representantes de banco, como ocorrido no caso em testilha, estão cada vez mais frequentes em nosso cotidiano. Um dos golpes mais aplicados acaba por ser o que ocorreu com a parte Autora da presente demanda, onde o suposto representante de uma instituição financeira liga para determinada pessoa com o objetivo de atualizar o sistema e, no intuito de passar credibilidade, os criminosos se utilizam de dados verdadeiros da vítima e a respeito de suas contas, as fazendo crer que de fato a atualização está sendo realizada.

Desse modo, no caso em testilha, a despeito da parte Apelante ter digitado a numeração do *token*, ela só o fez porque acreditou estar na plataforma virtual do banco e o fez devido a um contato telefônico que lhe informou corretamente dados pessoais bem como se apresentou como sendo o verdadeiro gerente regional da conta.

Diante de tais fatos, a instituição bancária deve ser responsabilizada, uma vez que, além de referida situação se caracterizar como



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.995/0001-71

fls. 161

sendo fortuito interno, constata-se ainda a ocorrência 3 (três) grandes falhas na prestação de seu serviço, quais sejam:

- Quando deixou de solicitar a realização de um cadastramento prévio, como habitualmente é feito em todas as transações bancárias dessa espécie – TED,
- Quando não avisou a parte autora a respeito da troca de gerente regional da conta,
- Quando não comunicou a parte autora sobre as altas e seguidas movimentações em sua conta (movimentação estranha), ainda mais tratando-se ela de pessoa jurídica de direito público interno que movimenta, portanto, dinheiro público.

É que segundo interpretação do Código de Defesa do Consumidor, acaba por ser um DEVER da instituição bancária informar ao correntista quando há qualquer tipo de modificação ou alteração no tocante a conta, bem como a ocorrência de movimentações bancárias estranhas ao perfil do cliente e, quando isso não ocorre, resta configurada a má prestação de serviço por parte da instituição bancária, afastando-se assim as causas que poderiam ser com sideradas como fortuito externo.

Portanto, é possível concluir que diante da má prestação de serviço, isto é, OMISSÃO DO BANCO EM SOLICITAR UM CADASTRAMENTO PRÉVIO, AVISAR O CLIENTE SOBRE A TROCA DO GERENTE RESPONSÁVEL PELA CONTA, BEM COMO AVISAR O CLIENTE SOBRE MOVIMENTAÇÕES ESTRANHAS EM SUA CONTA, há a configuração de sua responsabilidade.

Nesse sentido é a atual jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, senão vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA**ESTADO DE SÃO PAULO****CNPJ 45.318.995/0001-71**

APELAÇÃO – FRAUDE BANCÁRIA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E AÇÃO MONITÓRIA – SENTENÇA RECONHECENDO CONCORRÊNCIA DE CULPAS. FRAUDE BANCÁRIA – Ligação recebida pelo correntista por terceiro falsário, que se passava por preposto da casa bancária, munido de dados sensíveis dos correntista – Confirmação de dados que levou à subtração de vultosa quantia detida pelos particulares – Culpa exclusiva da vítima – Inocorrência – Fortuito interno – Responsabilidade objetiva da causa bancária – Reparação integral. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO DOS AUTORES PROVIDO – RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.(TJ-SP - AC: 10106644020188260100 SP 1010664-40.2018.8.26.0100, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 07/05/2019, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/05/2019)

APELAÇÃO. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS NEGADAS. Movimentações financeiras na conta de titularidade do autor que implicaram em transferência de valores e transação com cartão de crédito - Relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Incumbe à casa bancária, para se eximir da responsabilidade objetiva, provar a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro – Hipótese em que a só alegação de que a transferência bancária ocorreu com oposição de senhas pessoais e eletrônica não possui o condão de eximir a Instituição Financeira de responsabilidade – Necessidade de provar a imputação de que as transações foram realizadas pelo correntista ou por terceiro mediante facilitação do acesso a dados pessoais de segurança – Prova não produzida – Inexigibilidade de valores lançados, bem como de estorno dos debitados – Danos morais não

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA**ESTADO DE SÃO PAULO****CNPJ 45.318.995/0001-71**

reconhecidos – Ação julgada parcialmente procedente – Sentença confirmada - Recurso DESPROVIDO.(TJ-SP - AC: 10361892420188260100 SP 1036189-24.2018.8.26.0100, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 13/05/2019, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2019)

RECURSO – Apelação – "Ação declaratória de inexistência de débito c. c. pedido de tutela antecipada, consignação em pagamento e condenação em danos morais" – Insurgência contra a r. sentença que julgou improcedente a demanda – Admissibilidade parcial – Cerceamento de defesa não configurado – Aplicação das regras do CDC – **Apelado que foi vítima de "golpe", realizado através de contato telefônico efetuado por terceiros fraudadores – Hipótese em que o banco apelado concorreu para a fraude, ante falha em seu sistema de segurança, que permitiu o acesso a dados pessoais do apelante – Banco apelado que não se desincumbiu suficientemente de seu ônus probatório, previsto no artigo 373, inciso II, do CPC – Casa bancária que responde objetivamente por danos relativos a fraude, nos termos da Súmula 479 do STJ – Valores indevidamente cobrados na fatura do cartão de crédito do apelante, que devem ser integralmente restituídos de forma simples – Falha na prestação dos serviços que configura meros aborrecimentos – Não comprovado que o apelante tenha sofrido transtornos psicológicos ou abalo à sua honra e imagem – Dano moral não configurado – Sentença reformada – Ação julgada parcialmente procedente – Fixação de sucumbência parcial – Preliminar rejeitada – Recurso parcialmente provido.(TJ-SP - AC: 10039554420188260405 SP 1003955-44.2018.8.26.0405, Relator: Roque Antonio Mesquita de Oliveira, Data de Julgamento: 16/04/2019, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/04/2019)**

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.995/0001-71

RESPONSABILIDADE CIVIL – Contrato bancário – Conta corrente - Transferências de valores realizadas sem o conhecimento do correntista, mediante ação fraudulenta de terceiro – Autor alega que, após receber um telefonema de uma pessoa que se passou por funcionário do Banco-réu, e que tinha informações sigilosas suas, foi orientado a entrar num site de suporte do Banco em que foi solicitado seu "token", ocorrendo dois desfalques de valores em sua conta corrente – Falha na prestação dos serviços bancários evidenciada – Responsabilidade civil do Banco-réu configurada – Banco-réu responde pela falha no seu sistema de segurança, pois os fraudadores tiveram acesso às informações sigilosas pessoais do seu cliente – Aplicação da Súmula 479 do STJ – Excludente de responsabilidade (culpa exclusiva da vítima) não comprovada – Danos materiais devidos – Ação de indenização de danos materiais julgada procedente – Correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo, nos termos da súmula 43 do STJ - Juros de mora de 1% ao mês contados da citação – Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor final da condenação – Sentença reformada - Recurso provido.(TJ-SP - AC: 10147525720178260068 SP 1014752-57.2017.8.26.0068, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 11/03/2019, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/03/2019).

Nesse mesmo sentido, segue atual notícia publicada no site da AASP, onde o banco foi condenado a ressarcir cliente induzidos por hackers a transferir dinheiro. (DOC 4)

Segundo o que consta nos autos, portanto, resta claro que Instituição Financeira não adotou os cuidados que se pode esperar de pessoa que desenvolve sua atividade empresária no âmbito das operações financeiras.

182090002...
 CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: BRUNA HELENA BORSATO FEITOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-795G-HENG-6PPA-9WQN

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.995/0001-71

II - DA INVERSAO DO ÔNUS DA PROVA

Percebe-se, outrossim, que a requerente deve ser beneficiada pela inversão do ônus da prova, pelo que reza o inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a narrativa dos fatos encontra respaldo nos documentos anexos, que demonstram a verossimilhança do pedido:

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;"

Além disso, segundo o Princípio da Isonomia, todos devem ser tratados de forma igual perante a lei, mas sempre na medida de sua desigualdade. Ou seja, no caso ora debatido, o requerente realmente deve receber a supracitada inversão, visto que se encontra em estado de hipossuficiência, uma vez que disputa a lide com uma empresa de grande porte, que possui maior facilidade em produzir as provas necessárias para a cognição do Juízo.

III -DOS PEDIDOS

Ex positis, e por tudo que dos autos consta, requer a Apelante, que este Egrégio Tribunal, por sua Colenda Câmara, conheça do presente recurso e lhe dê provimento a fim de reconhecer o *error in iudicando* da r.. Sentença recorrida, procedendo-se à sua reforma, a fim de:

(i) CONDENAR a Apelada a indenizar o Apelante no valor de R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.995/0001-71

fls. 166

(ii) Determinar a aplicação do CDC com a INVERSAO DO ÔNUS DA PROVA, nos termos do artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90;

(iv) Condenar a **Apelada** ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 20 do CPC;

Termos em que, pede e espera deferimento.

Pedregulho, 28 de abril de 2021.

MARCELA RODRIGUES VILELA
OAB/SP 300.429
PROCURADORA DO MUNICIPIO DE RIFAINA